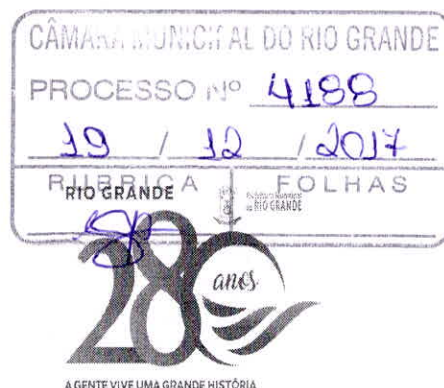




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM/1068

Rio Grande, 14 de dezembro de 2017

Excelentíssimo Presidente:

Ao cumprimentá-lo, muito respeitosamente, oportunidade em que enviamos **VETO** ao Projeto de Lei encaminhado pelo Ofício nº 1322/17 Proc. 2655/2017, que **“INCLUI NA RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SOCIO-CULTURAL O PRÉDIO DO CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS BRIGADEIRO RAPHAEL PINTO BANDEIRA”**

Inicialmente, cumpre observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições (Art.8º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios.

O conteúdo do Projeto de Lei proposto, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, o presente Projeto de Lei fere o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispôs sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

06



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Segundo o ilustre doutrinador José Afonso Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumpra observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada para determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular. É o que ocorre no caso em tela, uma vez que o projeto seria de iniciativa do Prefeito Municipal e foi proposto pela Câmara de Vereadores.

A Lei Orgânica do Município não estipula as matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, pelo princípio da simetria, utiliza-se a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que no seu artigo 60 prevê as matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado. Entre elas, na alínea "d" do inciso II, prevê as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições para as Secretarias e órgãos da administração pública. Sendo assim, tendo em vista que o projeto de lei versa sobre a criação de atribuições de secretaria para fiscalizar o cumprimento do conteúdo da Lei, somente seria admissível a iniciativa pelo Prefeito Municipal e, desde que observado o artigo 61 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reconhece a iniciativa privativa do chefe do Executivo Municipal em dispor sobre a organização administrativa do Município, e confirma a inconstitucionalidade da lei municipal desta natureza se nascedora no Legislativo Municipal, senão vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 1542 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE A CASSAÇÃO DE EFICÁCIA DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ALVARÁ, EM CASO DE PIRATARIA. VÍCIO DE ORIGEM PARA IMPOSIÇÃO AO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. À

05



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A DEMANDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022239867, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 20/10/2008)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.563, DE 06 DE JULHO DE 2007. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. CASSAÇÃO DE ALVARÁ DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE VENDEREM BEBIDAS ALCÓOLICAS A MENORES DE IDADE OU CONSENTIREM OU COMERCIALIZAREM DROGAS. **O Poder Legislativo Municipal não detém competência para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração. A Lei Municipal que atribui ao Executivo a aplicação de sanções, relativas à cassação de alvarás de estabelecimento que vender bebidas alcoólicas a menores de idade ou for flagrado consentindo ou comercializando drogas, viola os artigos 60, II, "d", e 82, VII, da Constituição Estadual, bem como o art. 61, "e", § 1º, da Constituição Federal, que estabelecem a competência privativa do Executivo para fixar atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.** Assim, a Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar, ainda, os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual, devendo, assim, ser declarada a inconstitucionalidade da lei impugnada. POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70020726022, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gunther Spode, Julgado em 10/12/2007) (griffos nossos)''

Ademais, a Lei Municipal nº 4.556/90, objeto da presente alteração é de iniciativa do Prefeito Municipal. Por conseguinte, a sua alteração somente poderá ser legitimada mediante a iniciativa do mesmo órgão.

No que tange a matéria do presente projeto de lei, a Secretaria de Município de Coordenação e Planejamento juntou parecer nos seguintes termos:

“PARECER TÉCNICO

Processo: 47.148/2017

Em vistoria realizada no dia 1º de dezembro do corrente ano, ao prédio sito à Rua Coronel Salgado, nº413, sede do CTG Raphael Pinto Bandeira, foi verificado que o mesmo não contempla características arquitetônicas e históricas que justifiquem sua inserção na Lei Municipal 4.556/1990.

A importância do CTG Raphael Pinto Bandeira para a tradição gaúcha, para seus membros e para a região onde está localizado não está sendo questionada, entretanto a legislação municipal que permite a isenção do imposto predial e territorial urbano trata sobre edificações de interesse sociocultural, ou seja, se refere a prédios que sozinhos, somente com seus elementos arquitetônicos, materiais e técnicas construtivas, revelam a história e a arquitetura de uma época.

Nesse sentido, a inserção sugerida pela Câmara de Vereadores atribui equivocadamente ao prédio características e referências necessárias para tal.

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



Sendo assim, o Setor de Patrimônio Histórico indefere a inserção do Prédio sito à Rua Coronel Salgado, nº413 – Centro de Tradições Gaúchas Brigadeiro Raphael Pinto Bandeira.

É o parecer.

Rio Grande, 05 de dezembro de 2017.

Ellen Scott Hood
Arquiteta e urbanista
Unidade de Planejamento Urbano”

Além disso, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.164/87, as edificações de Interesse Sócio-Cultural, para efeitos de preservação e tombamento serão classificadas pelo Sistema Municipal de Planejamento Integrado de acordo com o Plano Diretor.

Portanto, conclui-se que o Projeto de Lei possui vício formal de iniciativa em razão de ter sido proposto pela Câmara de Vereadores. Ademais, consoante manifestação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, o imóvel objeto do presente Projeto de Lei não características arquitetônicas e históricas que justifiquem a inserção na Lei Municipal nº 4.556/90.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À sua Excelência o Senhor
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO
E PLANEJAMENTO



PARECER TÉCNICO

Processo: 47.148/2017

Em vistoria realizada no dia 1º de dezembro do corrente ano, ao prédio sito à Rua Coronel Salgado, nº413, sede do CTG Raphael Pinto Bandeira, foi verificado que o mesmo não contempla características arquitetônicas e históricas que justifiquem sua inserção na Lei Municipal 4.556/1990.

A importância do CTG Raphael Pinto Bandeira para a tradição gaúcha, para seus membros e para a região onde está localizado não está sendo questionada, entretanto a legislação municipal que permite a isenção do imposto predial e territorial urbano trata sobre edificações de interesse sociocultural, ou seja, se refere a prédios que sozinhos, somente com seus elementos arquitetônicos, materiais e técnicas construtivas, revelam a história e a arquitetura de uma época.

Nesse sentido, a inserção sugerida pela Câmara de Vereadores atribui equivocadamente ao prédio características e referências necessárias para tal. Sendo assim, o Setor de Patrimônio Histórico indefere a inserção do Prédio sito à Rua Coronel Salgado, nº413 – Centro de Tradições Gaúchas Brigadeiro Raphael Pinto Bandeira.

É o parecer.

Rio Grande, 05 de dezembro de 2017.


Ellen Scott Hood
Arquiteta e urbanista
Unidade de Planejamento Urbano

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0046/18
Proc. 4188/2017


Rio Grande, 21 de fevereiro de 2018.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente informar Vossa Excelência que o VETO ao PLV 101/2017, encaminhado pela Mensagem 1068/2017, Processo nº 4188/2017, que "INCLUI NA RELAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DE INTERESSE SÓCIO-CULTURAL O PRÉDIO DO CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS BRIGADEIRO RAPHAEL PINTO BANDEIRA" foi aceito pelo Plenário desta Casa Legislativa por 08 (oito) votos favoráveis e 09 (nove) votos contrários (conforme determina o art. 34, § 4º da Lei Orgânica Municipal).

Atenciosamente,


Ver. Flávio Veleda Maciel
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande



08/18

Ata nº 9908Processo nº 101/2018

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	FLÁVIO VELEDA MACIEL			
2	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA			
3	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL			
4	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
5	LUCIANO GONÇALVES	✓		
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
7	EDSON GOMES LOPES	✓		
8	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
9	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
10	FILIFE DE OLIVEIRA BRANCO		✓	
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA		✓	
12	CHARLES SARAIVA		✓	
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA		✓	
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES		✓	
15	GIOVANI MORALLES		✓	
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
17	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
18	JAIR RIZZO FERREIRA		✓	
19	JOÃO DUTRA JÚLIO		✓	
20	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
21	JOSÉ ANTONIO SILVA		✓	
RESULTADO:		08	09	

DATA: 19 / 02 / 2018

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO